

# **CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: O CASO BOLSONARO NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Amanda Sales da Silva Cavalcante<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo tem o objetivo de situar o potencial caso Bolsonaro no Tribunal Penal Internacional (TPI), suficiente a entender a legitimidade dos pedidos de investigação e averiguar, de forma superficial, a crise enfrentada no momento por todo o globo, com o recorte do Brasil. A situação do país é frágil em aspectos variados – na saúde, na economia e na política - e tratar sobre o direito internacional como uma faceta jurídica proeminente e essencial dentro de uma conjuntura eminentemente global.

**Palavras-chave:** Tribunal Penal Internacional; covid-19; Bolsonaro.

## **ABSTRACT**

This current paper has the goal of place the potencial case of Bolsonaro on the Internacional Criminal Court (ICC), enough to understand the legitimacy of the request of investigation and verify in a superficial way, the current crise faced by the world, with focus on Brazil. The situation in this country is fragile in different aspects – in heath, in economy and on politics - and deal with internacional law like a important legal portion and crucial to face this eminently global situation.

**Keywords:** Internacional Criminal Court; covid-19; Bolsonaro.

## **1 INTRODUÇÃO**

Na epígrafe de *As Intermitências da Morte*, Saramago citou: “Sabemos cada vez menos o que é um ser humano”. No livro ficcional ninguém morre a partir de determinada data - conjuntura diametralmente oposta à realidade atual. O então chamado corona vírus, causador da covid-19, “foi notificado em humanos pela primeira vez na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na China” (FIOCRUZ, 2020) e se alastrou com especial intensidade para o continente europeu, e, finalmente, para as Américas.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito na Universidade Estadual de Feira de Santana. E-mail: [asalescavalcante@gmail.com](mailto:asalescavalcante@gmail.com)

De modo bastante certo, o covid-19, desde pouco antes de ser considerado uma pandemia, já era o assunto repercutido diariamente. Até o final da concepção deste trabalho, o isolamento social continua a ser a única forma de impedimento do colapso dos sistemas de saúde, especialmente em países como o Brasil e os Estados Unidos da América.

É neste cenário que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) levaram as atitudes presidenciais ao Tribunal Penal Internacional (TPI), com a intenção de demonstrar uma conduta tipificada – a de crime contra a humanidade.

Dessa forma, este trabalho analisa de forma breve a crise pandêmica, e, ainda a trajetória do TPI e o envolvimento brasileiro, para, então, analisar os pedidos de investigação em face do Presidente Jair Messias Bolsonaro, sem a intenção de esgotar o tema, especialmente pelas repercussões ainda não serem nítidas, visto que a crise é completamente atual e suas consequências estão em andamento.

## **2 A POLÍTICA DA CRISE**

Não há o que se falar sobre internacionalizar uma crise que, por definição, é internacional. No entanto, a internacionalização da crise política e da crise democrática brasileira demonstra o nível das consequências do atual Governo Federal, encabeçada por um chefe de Estado que flerta com o autoritarismo, em falas como “o pessoal geralmente conspira, mas eu já estou no poder. Eu só sou o Presidente da República (...), eu sou realmente a constituição.” (EU..., 2020).

O que ocorre até o presente momento é o aumento exponencial dos casos de COVID-19. Até o dia 03 de julho de 2020 o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) contabilizou 1.539.081 casos no país, 63.174 mortes, sendo 1.290 em um único dia. As ações e omissões executivas tem o condão de influenciar todo o globo, em prejuízo às contenções realizadas por outros Estados, sob a linha argumentativa que tem como base uma alegada dicotomia entre economia e o compromisso com vidas humanas.

A conceito de biopolítica desenvolvida por Foucault pode ser trazido ao contexto atual de forma perfeita, dentro do reconhecimento de que o indivíduo sob o qual se exerce poder é percebido como um meio para a aquisição e acúmulo de riquezas dentro da política ocidental (FOUCAULT, 2010). É o que o Autor chama de “corpo adestrável”, e tais corpos podem ser pensados como facilmente substituíveis. No caso da crise atual,

proveniente de um vírus silencioso, os corpos substituíveis não podem ou não conseguem seguir a orientação de isolamento – necessitam da sua força de trabalho imediata, contrariando as ordens da Organização Mundial da Saúde (OMS) e estudos específicos.

No Brasil, a direita representada na figura do presidente apoia o retorno, a qualquer custo, ao trabalho e a uma normalidade, em tentativas reiteradas de diminuição da gravidade do problema. Aduz Javier Alejandro Lifschitz que “devemos nos preocupar com a falta de biopolíticas que protejam a saúde da população e possam ser efetivamente universalizadas” (LIFSCHITZ, p. 84, 2020). Nesse caminho, o que iniciou na Ásia, chegou na Europa pela grande circulação de pessoas e pela força do turismo e, finalmente, acabou chegando na América Latina e no Brasil primeiro pelas classes mais abastadas, acabou por evoluir para periferia em letalidade a partir de dados divulgados pela ONG Rede Nossa São Paulo (VESPA, 2020).

Fatores como tamanho de residências e condições mínimas de saneamento básico são considerados na pesquisa. No entanto, há de se considerar que os vulneráveis ao vírus já são vulneráveis em diversas outras searas. Em pesquisa da mesma ONG, em 2019, verificou-se a diferença entre a idade média de vida em cada distrito de São Paulo - quase 30 anos separam um bairro nobre e um bairro periférico.

Ainda, por força da Coalizão Negra por Direitos, começaram a ser incluídos nos boletins divulgados pelo Ministério da Saúde a cor das vítimas fatais. Verificou-se, assim, que as consequências da pandemia diferem, além do endereço, também na cor. Um estudo da PUC-Rio (GALILEU, 2020) comprovou que pretos e pardos sem escolaridade padecem quatro vezes mais do que brancos com nível superior.

Considera-se raça, classe social e territorialidade começar a entender a política da crise, a mão pesada ou omissiva do liberalismo e o que João Ricardo Dornelles (2020) chega a chamar de necrocapitalismo. O slogan “O Brasil não pode parar” chegou a ser considerado, mesmo após uma campanha idêntica ter tornado Milão o epicentro da doença por vários meses (EXAME, 2020). A iniciativa tomada pelo PDT e pela ABJD não carece de legitimidade.

É possível pensar que a soberania estatal foi mitigada em prol da proteção internacional dos direitos humanos, quando se considera a existência de um Tribunal Penal Internacional, especialmente com a sensibilidade do tema criminal, e na culminação em potencial de penas de encarceramento. No entanto, a ideia de soberania, segundo Mazzuolli (2004) não é mais caracterizada por um agir isolado e independente do Estado, mas na ideia central de cooperação e manutenção global da paz.

Tal objetivo comum foi aceito pelo Brasil e tem status constitucional, sendo, portanto, um ato de soberania por excelência (MAZZUOLI, 2004, p. 355). Cabe entender de forma o TPI teve sua consolidação.

## **2 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Os pedidos de investigação relacionados à crise do Covid-19 não são as primeiras face do atual Presidente Bolsonaro. A partir de matéria escrita por Rute Pina (2019) na revista Agência Pública, integrantes do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) e a Comissão Arns evidenciaram ao TPI as violações contra povos tradicionais com base em medidas executivas, em um processo de genocídio das etnias indígenas no país.

Consoante Carsten Stan (2017), professor da Universidade de Leiden, o genocídio é, muitas vezes, chamado de “crime dos crimes”. O termo foi usado pela primeira vez, oficialmente, pelo advogado Raphael Lemkin, testemunha do holocausto, embora este tenha sido julgado como crime contra a humanidade. No tribunal, é essencial que se tenha, claramente, os três elementos – O grupo protegido, a intenção genocida ou específica e a destruição no sentido físico de uma parte substancial do grupo (STHAN, 2017).

A jurisdição dos tribunais penais internacionais centra-se em três categorias de crime: Genocídio, Crimes contra a humanidade e Crimes de Guerra e Crimes de Agressão, sendo o último não especificado, e, pendente de definição, como consta no próprio artigo 5º do Estatuto de Roma do Tribunal Internacional. Nesse sentido, é importante lembrar partes da trajetória do Direito Internacional Penal, um ramo relativamente jovem do Direito Internacional Público até a criação de um Tribunal permanente e independente.

O Direito Internacional Penal passou a existir pela emergência das violações de direitos humanos perpetradas por Estados contra pessoas, cidadãos dentro de um determinado território (STHAN, 2017). Os denominados crimes internacionais diferem-se de delitos domésticos, de modo técnico, por sua previsão definida em legislação internacional, mas, ainda, pelo contexto em que ocorreram, como na existência de conflito armado.

Foram os conflitos armados, a existência de problemas quanto a jurisdição, invocação de imunidades e prescrições que levaram a comunidade jurídica a idealizar alguma forma de jurisdição universal para o julgamento de crimes que afetavam a comunidade internacional. No contexto entreguerras, o anseio internacional esbarrava,

segundo Portella (2004, p. 104), em alegações as quais recorriam a ideia de que uma jurisdição internacional correspondia a uma afronta à soberania estatal.

No dizer de Mazzuoli (2004, p. 157-158), foi o legado deixado pelo Holocausto que consolidou a internacionalização dos direitos humanos, evidenciando a falta de uma estrutura internacional de proteção que impedisse a ocorrência de uma nova atrocidade daquela monta, e na crença de que as violações gravíssimas ocorridas na Segunda Grande Guerra poderiam ter sido evitadas.

Em resposta, foram criados os tribunais de Nuremberg e Tóquio, que, certamente, marcaram o ponto de virada da comunidade internacional no estabelecimento de um tribunal penal permanente, que, no entanto, foi inviabilizado pela Guerra Fria (BASSIOUNI, 2015, p. 1163).

Foi o Tribunal de Nuremberg que abarcou, de forma pioneira, a responsabilização individual.

Não mais se acredita que os Estados são os exclusivos perpetradores de condutas que violam o direito internacional. A ficção legal de que os indivíduos não participam da arena internacional e, conseqüentemente, não podem ser considerados responsáveis pelos seus atos, tem sido repensada. (...) Crimes de guerra e genocídio são hoje reconhecidos como atos pelos quais indivíduos são suscetíveis à responsabilização como indivíduos. (WALLACE, 1992, p.72 apud PIOVESAN, 2013, p. 45).

Tendo-se posto o *jus puniendi* estatal, situações de responsabilização criminal internacional, diferentes dos direitos humanos, tem foco individualizado. Nuremberg e Tóquio tiveram tal importância fundamental - foram criados para julgar crimes de guerra, crimes contra a paz e contra a humanidade cometidos pelos oficiais nazistas e pelas autoridades japonesas. Não é possível negar, no entanto, que são tribunais de exceção, por definição, e que os alvos foram os inimigos dos Aliados (STHAN, 2017) dentro do contexto das Grandes Guerras.

Tomando como base informações de 2010 do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), depois de Nuremberg e Tóquio, outros tribunais especiais foram criados – em Kosovo, Bósnia Herzegovina, Timor Leste, Serra Leoa, Camboja e Líbano (CICV, 2010). A experiência com os tribunais *ad hoc* levantou questões quanto a seletividade. No decorrer, “resolveu-se instituir uma corte criminal permanente, para evitar a seletividade representada pela instituição de tribunais *ad hoc*, que dependem de decisão do Conselho de Segurança da ONU (LEWANDOWSKI, 2002)”.

O governo brasileiro, em 1998, participou ativamente da Conferência de Roma, na qual foi adotado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI). O Brasil foi um dos

países que destacou a importância de que a independência do tribunal fosse garantida diante do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e procedeu a ratificação em 20 de julho de 2002. Assim, o tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico através do Decreto nº4.388/02 (BRASIL, 2002).

Cabe salientar é mandamento claro do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição brasileira de 1988 “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”, e assim se fez. Enquanto a Corte Internacional de Justiça examina litígios entre estados, ao TPI cabe o julgamento de indivíduos. A existência do Tribunal contribui para coibir a violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, além de tratar das ameaças em potencial contra a paz e a segurança internacionais (BRASIL, 2020).

### **3 PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO POR CRIME CONTRA A HUMANIDADE**

É importante ressaltar que se fala em pedido de investigação pois o exercício de jurisdição sobre os crimes supramencionados ocorre a partir de denúncia ao Procurador, que aprecia com seriedade a informação recebida (Art 15, 1 do Estatuto do TPI) e, pós exame e eventual recolhimento de informações, conclui ou não pela abertura de um inquérito. A procuradoria, tem, ainda, a prerrogativa e o poder praticamente discricionários para iniciar uma investigação por conta própria. Assim, o endereçamento adequado atual é para a Sra. Fatou Bensouda, Procuradora Chefe do TPI.

Em 02 de abril de 2020, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), pessoa jurídica de direito privado, apresentou ao Tribunal Penal Internacional um pedido de abertura de processo criminal contra Jair Bolsonaro, e foi seguido pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em 01 de junho de 2020. Ambos basearam suas propostas nos Arts 15.1 e 53 do Estatuto de Roma, sob o mérito do cometimento de Crime contra a Humanidade, o Art. 7, alínea “k”:

#### Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

(...)

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Tanto a ABJD quanto o PDT, nos fatos, discutem a existência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 e, partir de então, formam uma linha do tempo para demonstrar uma sequência lógica dos acontecimentos que ensejaram os atos e omissões do Presidente. Dentre as citadas nos dois pedidos:

- a) Em 15 de março de 2020, o Presidente atende a uma parcela da população que requereu sua presença em ato contra o Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal (PDT, 2020).
- b) Em 20 de março de 2020, declaração de calamidade pública por força do Decreto Legislativo nº6 (ABJD, 2020).
- c) Em 25 de março de 2020, o Governo Federal publicou o Decreto nº10.292, que inclui entre serviços essenciais as igrejas e lotéricas. Ainda, foi lançada uma propaganda contra o isolamento social, estimulando o retorno às ruas com o slogan “O Brasil não pode parar”. No entanto, a peça publicitária e a campanha foram suspensas por decisão da Juíza Federal Laura Bastos Carvalho, do Rio de Janeiro, a pedido do Ministério Público Federal (ABJD, 2020).
- d) Em 26 de março de 2020, ocorrência de discurso na Cúpula Extraordinária e virtual do G20, do qual o Brasil é parte. Tedros Adhanom, diretor da OMS, reforça a necessidade do isolamento social como ferramenta de combate, mas não só. O ministro da época, Luiz Henrique Mandetta, bem como profissionais e organizações da área da infectologia, suportaram a tese, e a reiteraram de forma diária (ABJD, 2020).
- e) Em 29 de março, Bolsonaro caminhou por Brasília a fim de encorajar a volta ao trabalho, bem como em 9 de abril, e em 11 de abril na construção de um hospital em Goiás, causando aglomerações (PDT, 2020)
- f) Em 03 de maio o Presidente participou de um novo ato anti-democrático, como o do item “a”.
- g) Em 11 de maio o Governo Federal, a partir do decreto 13.444/2020 incluiu salões de beleza, barbearias e academias à lista de serviços essenciais (PDT, 2020).

Cabe o adendo acerca da ligação entre o Governo Bolsonaro e o empresário Edgar Gomes Corona, dono da maior rede de academias da América Latina. O fundador da Smart Fit e da Bio Ritmo é investigado no inquérito que apura fake News e ameaças ao

STF (Cravo, 2020), o que evidencia agenda política seguida em benefício próprio, ou dos seus na lide em relação a situação da pandemia enfrentada:

A sequência de fatos serve para demonstrar que o Brasil possui, no atual momento, um chefe de governo e de Estado cujas atitudes são total e absolutamente irresponsáveis e que, por ação ou omissão, colocam a vida da população em risco, cometendo crimes que serão abaixo descritos, merecendo a atuação do Tribunal Penal Internacional para a proteção da vida de milhares de pessoas. Há projeções estatísticas que demonstram que haverá no Brasil mais de 1 milhão de mortes, caso as recomendações da OMS não sejam atendidas (ABJD, 2020, p. 14).

Quanto a admissibilidade, os Arts 17.1 e 17.1b do Estatuto de Roma, em estabelecimento da dupla determinação de complementariedade, estipulam que não deve haver investigação ou processo em andamento em nível nacional, e que o Estado deve demonstrar indisposição ou falta de condição genuína para não realizar investigações. Neste sentido, a ABJD demonstrou documentalmente o arquivamento do memorando assinado por cinco sub-procuradores-gerais da República, propondo ao Procurador-Geral Augusto Aras emitisse uma recomendação ao atual presidente para que este respeite as normas de combate ao coronavírus. Cabe lembrar que é de competência exclusiva do procurador-Geral da República a apresentação de denúncia contra o Presidente da República.

O PDT discorre, também, sobre as prerrogativas e imunidades do Presidente da República, e ressalta que o art. 27 do Estatuto de Roma não distingue pessoas pela função exercida - particularmente, Chefes de Estado, membros do Governo ou parlamentares eleitos no que tange uma responsabilidade criminal em potencial.

Quanto ao mérito, uma das principais linhas de argumentação utilizadas pelo PDT foi a do Direito a Saúde, trazendo o suporte do protocolo de San Salvador, além do Declaração Universal de Direitos Humanos, de resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e do que estabelece, com clareza, a OMS. Os atos executivos e falas do Presidente, desta feita, comprovariam a sua intenção. Tem-se:

Resta inquestionável, portanto, que o Sr. Jair Messias Bolsonaro agiu intencionalmente com o propósito de afetar seriamente a integridade física e a saúde da população brasileira. Esse 'desejo' comprova intenção, que trata da consciência da prática de uma conduta criminal (PDT, 2020, p. 31).

Já a ABJD aduziu a respeito da letalidade do vírus e sua enorme capacidade de proliferação, e, ainda, e, ainda, rememorou a tipificação do crime de epidemia desde seu uso como arma de combate depois da Primeira Grande Guerra, com previsão interna no

art. 267 do CP e na Lei nº8.072/90 dos Crimes Hediondos e, ainda, o Art. 268 de infração de medida sanitária preventiva. Tem-se:

A adoção de comportamento que contraria as orientações das autoridades mundiais de saúde, sobretudo diante da experiência comprovada de forma negativa, máxime quando se colocar em risco a vida de milhares de pessoas, é cometer crime contra a humanidade." (ABJD, p.23, 2020)

Há de se pontuar, ainda, que a ABJD clarificou que os supostos crimes são amplamente conhecidos e repercutidos nacional e internacionalmente, e que são, sem dúvidas, institucionais – ou seja, praticados por Bolsonaro na condição de Presidente da República. O interesse da justiça seria, portanto, a mudança geral na forma como a tomada de decisões contrárias à autoridades de saúde impactam a população alvo.

#### **4 CRIME CONTRA A HUMANIDADE**

Para que um crime contra a humanidade se caracterize, o ataque contra a população civil deve qualificar-se como generalizado e sistemático (STHAN, 2017). Desde modo, o ataque, para ser generalizado, deve perpetrado em larga escala, deve-se avaliar suas consequências e o número de vítimas. Para ser sistemático, por sua vez, deve partir de um plano, de uma política em particular, ou uma ideologia de destruição.

Ao contrário do artigo 8 do Estatuto do TPI, que versa sobre crimes de guerra, a tipificação referente a crimes contra a humanidade não exige o episódio de um ataque militar. Não obstante, é necessário que haja uma campanha ou operação em curso contra a população civil, e essa é a tentativa da ABJD e do PDT em seus pleitos, e, imagina-se que seja o motivo pelo qual ambos optaram por discorrer sobre os fatos como em uma linha do tempo.

Segundo o arquivo destinado a clarificar os elementos do crime (TPI, 2013), a essencialidade para a configuração de crime contra a humanidade, enquadrado na alínea genérica “k” são os seguintes, em tradução livre: O perpetrador precisa ter infligido grande sofrimento, ou prejuízo físico ou mental sério por meio de atos desumanos. Ainda, o responsável precisa estar plenamente ciente das circunstâncias factuais que caracterizam tal ato, e ter em mente que sua conduta afetaria diretamente a população civil.

Assim, tem-se que depende do entendimento da Procuradoria a relação das atitudes de Bolsonaro em relação à crise pandêmica e um ataque direto à população brasileira, seja sob a modalidade comissiva ou omissiva. As decisões políticas do Governo Federal, sem dúvidas, impactaram na vida das pessoas de forma generalizada.

No entanto, é crucial que seja estabelecido nexos causal entre decisões e mortes, e o estabelecimento de uma agenda do Presidente, um plano, uma intenção. Um conceito especialmente utilizado nos moldes do *common law* consiste na *mens rea* (Oliveira, 2019). Do latim “mente culpada”, é o que caracterizaria elemento necessário para a constituição de um crime.

Desta forma, segundo Suzana Rososki de Oliveira (2019) a primeira fase seria a intenção, a vontade consciente do agente em praticar o ato tipificado. Na prática, é necessário que o Tribunal entenda a existência deste elemento subjetivo. Ademais, o primeiro desafio será o convencimento da Procuradoria do TPI em iniciar as investigações do caso.

## 5 CONCLUSÃO

Não há conclusão, de fato. No dizer de Jacobucci (2020), a fundamentação em dispositivos da legislação doméstica, apesar de relevante, não influi na decisão do TPI enquanto instituição adjudicatória internacional, guiada por normas de direito internacional. Há, ainda, uma falta de jurisprudência internacional nos pleitos, comparações com casos anteriores, mesmo que em outra seara – visto que não há notícia de caso em moldes parecidos, o que pode dificultar a aceitação e o enquadramento do caso no tipo penal supra.

Assim, para que o Presidente Jair Messias Bolsonaro seja condenado pelo TPI, é necessário que reste configurado um ataque contra a população civil brasileira, e é necessário que fique nítido o nexos causal das mortes e das políticas públicas, o da falta de políticas públicas, se o modo omissivo for levado em consideração.

O pedido para a abertura de investigação encontra-se em análise. Caso não haja abertura de inquérito, a partir da leitura do Procurador, não há óbice à reexame (Art 15, 6 do Estatuto do TPI) sob a égide de novas provas ou informações. O TPI, seu estudo e cuidado em seus pleitos são fundamentais para a manutenção e melhoramentos de todo o globo – em especial, o direito internacional é uma emergência em situações críticas exatamente como a de agora, a fim de não restarem impunes "atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade", conforme reverbera o Preâmbulo do Estatuto de Roma, independente de quem as promove.

O entendimento supra do Procurador Geral foi tal que a complementariedade do TPI se fez viável. No saber de Lewandowski (2002), a atuação justifica-se em caso do

não início de um processo doméstico, no que doutrinador chama de “falência das instituições nacionais”. No entanto, essa “internacionalização” não importa em uma resolução imediata para situação brasileira.

Não se trata aqui de uma solução a fim de prevenir a morte de pessoas por ação ou omissão do Presidente Bolsonaro, apesar de ser um pleito legítimo. Como repercutirá, também não é sabido. Até então não há conclusão da Procuradoria do TPI, não há conclusão da pandemia nem, tampouco, dos diversos outros problemas enfrentados pelos vulneráveis. Não há sequer uma previsão para tal.

## REFERÊNCIAS

ABJD. Complaint, before the international criminal court, Rome statute, art. 15.1 and 53, São Paulo, 2 abr. 2020. Disponível em: [https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2020/04/TPI\\_ABJD\\_020420.pdf](https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2020/04/TPI_ABJD_020420.pdf). Acesso em: 15 abr. 2020.

BASSIOUNI, Cherif M. Chronology of Efforts to Establish an International Criminal Court. *Revue internationale de droit pénal*, v. 86, n. 3, pp. 1163-1194, 2015. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-internationale-de-droit-penal-2015-3-page-1163.htm>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CONASS. Painel do Conselho Nacional de Secretários da Saúde, 3 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.conass.org.br/painelconasscovid19/>. Acesso em: 3 jun. 2020.

CRAVO, Alice. Dono da Smart Fit contra legislativo. *Extra*, São Paulo, 27 maio 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/dono-da-smartfit-pedia-em-grupo-de-empresarios-dinheiro-para-impulsionar-mensagens-contra-legislativo-24449512.html>. Acesso em 29 jun 2020

EU sou a Constituição, diz Bolsonaro um dia após participar de ato Pró-Golpe. Publicado pelo canal Uol. 2020. 1 vídeo (3min4s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P96YaQYGmHM>. Acesso em: 1 jul. 2020.

FIOCRUZ. O que é o novo corona vírus?. Fiocruz, Rio de Janeiro, 3 fev. 2020. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/pergunta/o-que-e-o-novo-coronavirus>>. Acesso em 03 jul 2020.

FOUCAULT, Michel. Conversa com Michel Foucault. In: FOUCAULT, Michel. Repensar a Política.(Coleção Ditos e Escritos VI). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

HUHLE, Rainer. Hacia una comprensión de los "crímenes contra la humanidad" a partir de Nuremberg. **Estud. Socio-Juríd**, Bogotá, v. 13, n.2, p. 43-76, Dec. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0124-05792011000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0124-05792011000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 jun. 2020.

ICC. *Elements of Crimes*. 2013. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

JACOBUCCI, Fabrizio. Novas denúncias ao TPI por crimes contra a humanidade podem condenar Bolsonaro? *Cosmopolita*, [s.l.], 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/novas-den%C3%Bancias-ao-tpi-por-crimes-contra-a-humanidade-podem-condenar-bolsonaro>. Acesso em: 1 jul. 2020.

LOBO, António Costa. As Nações Unidas e os direitos humanos. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 47, p. 75-83, set. 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional. *Revista de Informação Çegislativa*, Brasília, a. 41, n. 164, p.157-177, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1013/R164-10.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jun. 2020.

PDT. Complaint, before the international criminal court, Rome statute, art. 15.1 and 53, Brasília, 1 jun. 2020. Disponível em: [https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2020/04/TPI\\_ABJD\\_020420.pdf](https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2020/04/TPI_ABJD_020420.pdf). Acesso em: 15 abr. 2020.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 98, p. 573-579, 2003.

PINA, Rute. É muito triste levar um brasileiro para o Tribunal Penal Internacional”, diz co-autora da petição. *Agência Pública*, São Paulo, 29 de nov. de 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/11/e-muito-triste-levar-um-brasileiro-para-o-tribunal-penal-internacional-diz-co-autora-da-peticao/>. Acesso em: 19 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Justiça Internacional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

STAHN, Carsten. *Internacional Law In Action: Investigating and Prosecuting Internacional Crimes* Curso promovido pela Leiden University. 2020. Disponível em <https://www.coursera.org/learn/international-law-in-action-2/>. Acesso em: 12 jun 2020

VESPA, Talyta. No Brasil, Covid-19 não mata por idade, mas por endereço. *Uol*, São Paulo, 6 maio 2020. Disponível em: [https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/06/no-brasil-covid-19-nao-mata-por-idade-mas-por-endereco-sugere-estudo.htm?aff\\_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996](https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/06/no-brasil-covid-19-nao-mata-por-idade-mas-por-endereco-sugere-estudo.htm?aff_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996). Acesso em: 1 jul. 2020.